



Câmara Municipal de Sorocaba

Sorocaba, 29 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o processo licitatório Pregão n.º 18/2015, cujo objeto era o registro de preços para fornecimento de suprimentos para impressoras jato de tinta e a laser, do qual a empresa Cota.Com Comércio e Serviços Ltda. foi declarada vencedora dos Lotes 1 e 2, ofertando produtos compatíveis;

Considerando que, nos termos do item 7.2 do edital, como condição de adjudicação do objeto, exigia-se a apresentação de laudo técnico para comprovação da equivalência dos produtos compatíveis com os produtos originais do fabricante da impressora, caso a proposta vencedora ofertasse cartuchos ou toners compatíveis;

Considerando que, em obediência ao item 7.2, a Cota.Com Comércio e Serviços Ltda. deveria apresentar o laudo técnico referente aos produtos de sua proposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de abertura dos envelopes do Pregão n.º 18/2015; decorrendo os dias, a empresa solicitou prorrogação em mais uma quinzena, na véspera do vencimento do prazo (13/06/2015);

Considerando que em reunião no dia 16/06/2015, esta Pregoeira e a Equipe de Apoio desclassificaram a proposta da licitante vencedora, pois a aceitação dos produtos compatíveis e adjudicação do objeto estavam vinculadas à comprovação de sua equivalência aos produtos originais do fabricante da impressora, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a Cota.Com Comércio e Serviços Ltda. não cumpriu tal exigência; na ata da reunião, registrou-se a concessão de prazo para recurso, após a publicação do instrumento na Imprensa Oficial;



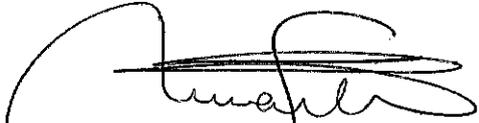
Câmara Municipal de Sorocaba

Considerando que, tempestivamente, a requerente apresentou suas alegações para recurso, entre as quais afirmava que não havia se negado a apresentar o laudo, mas solicitado, através de e-mail, prorrogação de prazo de apenas 2 (dois) dias, mais precisamente até 16/06/2015; acrescentou à peça as cópias da mensagem de e-mail, do ofício que havia sido anexado a esta, no qual era solicitado prorrogação por igual período constante em edital, bem como cópias de laudos técnicos;

Considerando que, após análise das razões apresentadas pela licitante, o setor jurídico da Casa emitiu parecer no qual frisa que, tanto as licitantes como a Administração, estão vinculadas às regras do Edital; logo, ao negar prorrogação do prazo para a entrega do laudo técnico, a Câmara obedeceu ao instrumento licitatório, bem como à Lei 8.666/93 e ao princípio de isonomia entre todos os licitantes; portanto, o recurso não procedia;

Diante do exposto, com base em decisão já proferida e no suporte prestado pelo jurídico, esta Pregoeira e a Equipe de Apoio declaram improcedente o recurso apresentado pela Cota.Com Comércio e Serviços Ltda., mantêm sua decisão sobre a desclassificação da proposta da licitante para os Lotes 1 e 2 do Pregão n.º 18/2015, e fazem subir para a decisão de Vossa Senhoria, com fulcro no §4º, art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Sem mais.


MARLI SIQUEIRA PEREZ
Pregoeira


OSSAMU KOYAMA
Membro da Equipe de Apoio